



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15444.720139/2021-64</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3102-003.170 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>RECORRENTE</b>	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Data do fato gerador: 15/04/2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO

Verificado o vício no acórdão embargado, visando suprir omissão sobre ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma, acolhem-se os embargos de declaração para o fim de sanar o vício apontado, sem efeitos infringentes.

DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. REPETRO.

O prazo decadencial do REPETRO deve ser contado de acordo com o estabelecido no art. 173, I, do CTN, c/c o artigo 138 do Decreto-lei nº 37/1966 e o inciso I do § 3º do artigo 752 do Decreto nº 6.759/2009 Regulamento Aduaneiro, iniciando-se a contagem a partir do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ser lançado, o que só ocorre após 30 dias do prazo para exportação estabelecido no Ato Concessório. Aplicação da Súmula CARF nº 156.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte, sem efeitos infringentes, para sanar o vício no que tange à omissão quanto à análise de questão essencial à solução da lide atinente ao argumento de que “o § 3º do art. 752 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), utilizado como base legal para a autuação, extrapola a sua função regulamentar, invadindo matéria que é privativa de lei sobre decadência”.

Sala de Sessões, em 10 de dezembro de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Pedro Sousa Bispo** – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Luis Cabral, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Wilson Antonio de Souza Correa, Fabio Kirzner Ejchel, Sabrina Coutinho Barbosa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte em face do Acórdão nº **3102-002.750**, de 16 de outubro de 2024, que foram admitidos para que este Colegiado sanei suposto vício de omissão no tocante à análise pelo Colegiado do argumento de “o § 3º do art. 752 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), utilizado como base legal para a autuação, extrapola a sua função regulamentar, invadindo matéria que é privativa de lei sobre decadência”.

Para melhor esclarecer os fatos envolvidos, adoto o Relatório do acórdão da DRJ com os devidos acréscimos:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado para a exigência do Imposto de Importação, do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, todos lançados com acréscimos legais de multa e juros, além da multa de 1% por omissão ou informação inexata ou incompleta prevista no art. 711 do Decreto nº 6.759/2009 no valor total de R\$ 117.254.383,56.

Informa a fiscalização que a empresa Petróleo Brasileiro S.A- PETROBRÁS obteve concessão do regime especial de Repetro para a embarcação "Olympia I", IMO 9650975, nos termos do art. 3º, I da IN RFB nº 1.415/13, com suspensão total dos tributos devidos na importação, através da DI nº 14/0724327-8, com prazo até 25/11/2018 declarando tratar-se de Unidade de Manutenção e Segurança - UMS. O regime foi extinto por reexportação em 23/11/2018 mediante a DUE nº 18BR000830531-4 (Processo Administrativo nº 10010.011294/0414-97).

Ocorre que conforme consultas a provedor de rastreamento marítimo e de inteligência marítima, a notícias sobre a embarcação em publicação especializada, ao folder da própria embarcação e ao atestado da capitania dos portos a embarcação em questão se enquadra como do tipo FLOTEL que consiste em um hotel flutuante situado em alto-mar, usualmente posicionados junto a uma Unidade Estacionária de Produção - UEP (estrutura que disponibiliza, na superfície, suporte à produção/extração de petróleo), cujo objetivo é fornecer serviços de apoio, e que não pode ser admitido no Repetro (com suspensão total dos tributos) devendo ser enquadradas no Regime de Admissão Temporária com pagamento proporcional de tributos conforme legislação, Manual do Repetro e

jurisprudências. Tratamento este dado, inclusive, para a mesma embarcação em período posterior (caso paradigma).

Discorre sobre decadência frisando que o prazo de decadência do bem sujeito ao regime aduaneiro especial do REPETRO/REPETRO-SPED começa a contar a partir do 1º dia do exercício seguinte à extinção do regime especial conforme o disposto no art. 461 do Decreto nº 6.759/2009 e em jurisprudência do CARF.

Concluiu que a embarcação foi descrita de forma inexata quando do preenchimento da sua Declaração de Importação (DI), ocasionando um enquadramento equivocado quanto ao regime aduaneiro de admissão. Constatou-se que houve concessão do regime especial tributário e aduaneiro de utilização econômica de bem destinado às atividades de exploração, desenvolvimento e produção das jazidas de petróleo e de gás natural (REPETRO/REPETRO-SPED) para bem que não faz jus aos benefícios previstos para o referido regime, efetuando o lançamento dos tributos proporcionais ao tempo de permanência no País com multa e juros, além da multa por omissão ou prestação incompleta de informação.

A empresa autuada devidamente cientificada apresentou impugnação de fls. 170 e seguintes e em que alegou em síntese:

- Tempestividade, • Decadência do direito de rever o ato de concessão do Repetro: o Regulamento Aduaneiro inova em relação ao CTN na previsão constante do §3º do art. 752 violando a reserva de Lei Complementar prevista na Constituição Federal quanto a legalidade expressa...a forma diferenciada de contagem do prazo decadencial para o lançamento no regime de drawback não deve ser aplicada sequer nos casos de drawback, muito menos, por extensão, para regular a extinção do direito do Fisco de constituir os tributos incidentes na importação, suspensos em razão da adesão ao REPETRO;
- diferentemente do que quer fazer crer a Fiscalização, assim como nos casos de eventual descumprimento do drawback, também na hipótese de descumprimento do REPETRO, aplica-se o prazo prescricional (e não decadencial), tendo em vista que o crédito tributário é definitivamente constituído por declaração quando da assunção das obrigações pela assinatura do Termo de Responsabilidade, previsto no artigo 758 do Regulamento Aduaneiro.
- o que pretendeu o auto de infração foi revisar o ato administrativo que reconheceu a regularidade do enquadramento embarcação "Olympia I", IMO 9650975 como UMS - unidades de manutenção e segurança, conforme procedido pela Impugnante ...não se trata de descumprimento de regime, e sim de revisão do ato administrativo originário....Se a autoridade fiscal entendia que o regime não era regular por suposto vício na origem quando do enquadramento da embarcação, deveria proceder a revisão do ato administrativo de concessão, no prazo decadencial que dispunha, e não entender pelo descumprimento do REPETRO.

•o artigo 753, do Regulamento Aduaneiro, prevê expressamente que o direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, contados da data da infração. E esta infração seria justamente, de acordo com o que fora narrado no RELATÓRIO FISCAL, a suposta descrição equivocada para fins de enquadramento das embarcações como UMS. No mesmo sentido, especificamente aplicável à hipótese dos autos, o artigo 54 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, segundo o qual "a apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art.44 deste Decreto-lei". Em termos semelhantes, o caput do artigo 54 da Lei nº 9.784/1999, dispõe que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. A única forma diferenciada de contagem do prazo decadencial seria a comprovação de má-fé da Impugnante. No entanto, em nenhum momento, o auto de infração aponta a existência de algum elemento que leve à conclusão da existência de má-fé por parte da Impugnante;

•violação ao disposto no art. 146 do CTN - aplicação e novo entendimento para fatos geradores já ocorridos, visto a modificação nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa que concedeu o regime de Repetro com o desembaraço da DI nº 14/0724327-8 com verificação física - canal vermelho;

•não houve qualquer omissão ou descrição inexata da embarcação, tampouco enquadramento equivocado quanto ao regime do REPETRO. Isso porque, por especificações técnicas, deve ser asseverado que uma Unidade de Manutenção e Segurança sempre será uma embarcação do tipo Flotel. Porém, nem toda embarcação Flotel será necessariamente enquadrada como uma UMS.

•No próprio auto de infração é reconhecido que empresas que operam com este tipo de embarcação defendem que no Flotel, além dos dormitórios, existem também oficinas de manutenção para as partes e peças das plataformas onde ela está prestando serviços. Porém, para justificar a existência de uma descrição inexata - e, assim, justificar a multa de 1% sobre o valor aduaneiro aplicada - a Autoridade Fiscal argumentou que "se as partes e peças são retiradas da plataforma e levadas para a oficina do navio, estas partes e peças poderiam ser levadas para qualquer oficina em terra", razão pela qual, na sua visão, os "serviços não seriam os tais serviços que estão enquadrados na legislação como exceção à regra geral para suspensão do REPETRO/REPETRO-SPED". Ora, esse argumento se afigura como completamente irrelevante para o deslinde da questão, tendo em vista que nenhuma das normas de regência que foram editadas ao longo tempo a respeito da matéria trouxeram alguma exceção nos termos apontados no RELATÓRIO FISCAL. Se assim o tivessem, teriam sido transcritas e utilizadas como fundamento.

- a vedação para a admissão de uma embarcação para simples acomodação era encontrada no artigo 2º, § 2º, inciso II, da antiga IN RFB nº 844/2006 que foi revogada pela IN RFB nº 1.415/2013 que não trouxe um rol de bens que estavam excluídos do regime mas apenas dispôs sobre os bens que poderiam ser enquadrados;

- a embarcação foi afretada como UMS conforme contrato de afretamento. Além da descrição constante do contrato de afretamento, que já é suficiente para demonstrar que a embarcação não se destina apenas à acomodação de pessoas mas também a atividades de apoio, manutenção e segurança da atividade de exploração, é possível confirmar também essa característica nos relatórios emitidos no curso do contrato, a partir da natureza dos serviços prestados.

Por fim requer seja julgado totalmente improcedente o lançamento sendo afastados todos os créditos tributários constituídos em sua integralidade.

Ato contínuo, a DRJ-09 julgou a impugnação do contribuinte nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 15/04/2014

DESCONSTITUIÇÃO DE REGIME SUSPENSIVO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

Há que se reconhecer a impossibilidade de impor multas de natureza administrativa, relativamente às declarações registradas até 5 (cinco) anos anteriores à data da ciência do auto, por ter ocorrido a decadência. Quanto aos tributos o instituto da decadência opera no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme o estabelecido nos artigos 138 e 139 do Decreto Lei 37/1966.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Recorreu-se de ofício a este Conselho porque o valor exonerado superou o limite estabelecido na Port. MF nº 2/2023, por força do inc. I do art. 34 do Dec. 70.235/1972.

Na análise do recurso, esta Colenda Turma decidiu, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso de ofício.

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 15/04/2014

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. DIES A QUO. REPETRO - REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO E DE IMPORTAÇÃO DE BENS DESTINADOS ÀS ATIVIDADES DE PESQUISA E DE LAVRA DAS JAZIDAS DE PETRÓLEO E DE GÁS NATURAL.

Nos termos do art. 461 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) aplica-se ao REPETRO, no que couber, as normas previstas para os regimes de admissão temporária e de DRAWBACK.

DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. REPETRO.

O prazo decadencial do REPETRO deve ser contado de acordo com o estabelecido no art. 173, I, do CTN, iniciando-se a contagem a partir do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ser lançado, o que só ocorre após 30 dias do prazo para exportação estabelecido no Ato Concessório. Aplicação da Súmula CARF nº 156.

Foi dada ciência do referido acórdão ao Contribuinte que opôs Embargos de Declaração alegando que houve suposta omissão no tocante ao argumento de que “o § 3º do art. 752 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), utilizado como base legal para a autuação, extrapola a sua função regulamentar, invadindo matéria que é privativa de lei sobre decadência”.

Na forma regimental, o Presidente da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara admitiu o presente recurso e determinou que o processo fosse a mim redistribuído para, em seguida, colocar em pauta e deliberação do Colegiado.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relator.

Os Embargos de Declaração são tempestivos e atendem a todos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual devem ser conhecidos por este Colegiado.

Como se sabe, nos termos do art.116 do novo RICARF, cabem os Embargos de Declaração **quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos** ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma. Servem, ainda, os Embargos para corrigir eventuais erros materiais. Sua função principal é sanar esses vícios da decisão, não se trata de recurso que tenha por fim reformá-la ou anulá-la (embora o acolhimento dos embargos possa eventualmente resultar na sua modificação), mas aclará-la e sanar as suas obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais.

Como já relatado, o Contribuinte opôs Embargos de Declaração alegando que o acórdão recorrido teria silenciado sobre questão essencial à solução da lide referente ao argumento de que “o § 3º do art. 752 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), utilizado como base legal para a autuação, extrapola a sua função regulamentar, invadindo matéria que é privativa de lei sobre decadência”, o que, segundo entende, poderia implicar na insubsistência da autuação.

Da leitura do acórdão embargado, observa-se que o tema, de fato, não foi enfrentado no acórdão recorrido. Dessa forma, visando sanar o vício de omissão apontado, passa-se à análise do tema.

Eis os argumentos da recorrente sobre o tema:

Muito embora a ementa do julgado mencione o art. 173, I, do CTN, o voto condutor fundamentou a contagem do prazo decadencial no art. 752, §3º, inc. I, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009) (RA).

Com o devido respeito, o acórdão embargado não apreciou o principal argumento da Recorrente para a não aplicação do artigo 752 do Regulamento Aduaneiro (RA), na contagem do prazo decadencial.

Conforme suscitado na impugnação da Recorrente, especificamente às fls. 173 e seguintes, a contagem do prazo decadencial dos créditos tributários deve obedecer a regra disposta no artigo 173, do CTN.

Nesse sentido, a Recorrente defende a tese segundo a qual não seria aplicável a previsão constante no § 3º do artigo 752 do RA porque a legislação ordinária inova em relação ao disposto no artigo 173, do CTN.

A forma diferenciada de contagem do prazo decadencial para o lançamento no regime de drawback não deve ser aplicada sequer nos casos de drawback, muito menos, por extensão, para regular a extinção do direito do Fisco de constituir os tributos incidentes na importação, suspensos em razão da adesão ao REPETRO.

Enquanto o ato administrativo que reconheceu a regularidade do enquadramento da embarcação como UMS poderia ser revisto no prazo decadencial de cinco anos, contados do desembarço ocorrido em 17/04/2014 (Admissão do Regime até 14/04/2018 - Processo Administrativo nº 10010.011294/0414-97), a cobrança dos tributos suspensos pela assinatura do Termo de Responsabilidade pode se dar no prazo prescricional de cinco anos, contados do descumprimento do regime.

Ora, para que o regime seja considerado descumprido, é necessário que, anteriormente, ele tenha sido considerado como regular. Se a autoridade fiscal entendia que o regime não era regular por suposto vício na origem quando do enquadramento da embarcação, deveria proceder a revisão do ato administrativo de concessão, no prazo decadencial que dispunha, e não entender pelo descumprimento do REPETRO.

O fato é que uma breve leitura do acórdão recorrido revela que o principal argumento da Recorrente quanto ao tema decadência – não aplicação do § 3º do artigo 752 do RA - não foi apreciado pelo D. Colegiado.

Sem razão a recorrente.

Por oportuno, reproduz-se o dispositivo questionado:

Art. 752. O direito de exigir o tributo extingue-se em cinco anos, contados (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 138, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 4º ; e Lei nº 5.172, de 1966, art. 173, caput):

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado; ou

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º O direito a que se refere o caput extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (Lei nº 5.172, de 1966, art. 173, parágrafo único ).

§ 2º Tratando-se de exigência de diferença de tributo, o prazo a que se refere o caput será contado da data do pagamento efetuado (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 138, parágrafo único, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 4º ).

**§ 3º No regime de drawback, o termo inicial para contagem a que se refere o caput é, na modalidade de:**

**I - suspensão, o primeiro dia do exercício seguinte ao dia imediatamente posterior ao trigésimo dia da data limite para exportação; e**

**II - isenção, o primeiro dia do exercício seguinte à data do registro da declaração de importação na qual se solicitou a isenção.**

(negrito nosso)

Entendo que o referido dispositivo se encontra em harmonia com o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), sobretudo o constante no art.173, e o Art. 138, do Decreto-Lei nº 37/1966.

O § 3º do art. 752 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) cumpre a sua função regulamentar, no âmbito do poder regulamentar concedido à Secretaria da Receita Federal, e apenas detalha a aplicação da lei, especificando a forma de contagem do prazo decadencial, sobretudo estabelecendo o *dies a quo* da decadência, diante da especificidade dos regimes aduaneiros especiais.

Portanto, o decreto não inova ou cria regras de decadência diferentes das estabelecidas em lei, o que garante sua legalidade.

A súmula CARF nº156, de aplicação obrigatória pelos conselheiros do CARF, reforça esse memo entendimento para o regime de drawback, com a utilização desse lastro legal para o *dies a quo* para a contagem do prazo quinquenal de decadência buscado no § 3º do art. 752 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), que também deve ser replicado ao regime do REPETRO, como discutido no acórdão recorrido:

No regime de drawback, modalidade suspensão, o termo inicial para contagem do prazo quinquenal de decadência do direito de lançar os tributos suspensos é o primeiro dia do exercício seguinte ao encerramento do prazo de trinta dias posteriores à data limite para a realização das exportações compromissadas, nos termos do art. 173, I, do CTN.

### **Dispositivo**

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte, sem efeitos infringentes, para sanar o vício no que tange à omissão quanto à análise de questão essencial à solução da lide atinente ao argumento de que “o § 3º do art. 752 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), utilizado como base legal para a autuação, extrapola a sua função regulamentar, invadindo matéria que é privativa de lei sobre decadência”.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Pedro Sousa Bispo**